

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 17/2023, em que é recorrente Alberto Monteiro Alves e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Barlavento.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

# ACÓRDÃO N.º 119/2023

(Autos de Amparo 17/2023, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece)

#### I. Relatório

- 1. O Senhor Alberto Monteiro Alves interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão TRB 48/2022/2023*, relacionando, para tanto, argumentos que se pode sumarizar da seguinte forma:
- 1.1. O recorrente esgotou todos os meios legais de defesa de direitos e todas as vias de recurso ordinário;
- 1.2. O presente recurso tem natureza de amparo constitucional e o recorrente tem legitimidade por ser interessado no mesmo;
- 1.3. Quanto à identificação dos atos, factos ou omissões, violadores dos seus direitos, liberdades e garantias, até onde se consegue decifrar, dada à falta de qualidade do seu requerimento, diz que;
- 1.3.1.O acórdão do Tribunal da Relação de Barlavento que diz juntar em anexo, ao confirmar a decisão do Tribunal da Relação de Barlavento [terá querido dizer a decisão do tribunal de 1ª instância] que o condenou pelo crime de tráfico de drogas de alto risco violou os seus direitos, liberdades e garantias;

1.3.2. Os direitos, liberdades e garantias alegadamente violados pelo Tribunal da Relação de Barlavento foram o direito a um processo justo e equitativo e as garantias de defesa consagradas, respetivamente, no artigo 22, número 1, e no artigo 35, ambos da CRCV.

1.4. No que tange às razões de facto, faz o seguinte resumo:

1.4.1. Alega que o acórdão recorrido não respeitou o direito do recorrente, ao confirmar uma pena exagerada, violando assim o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade;

1.4.2. Além de ser seu entendimento que a pena aplicada foi exagerada, diz ter questionado sempre a decisão que o condenou como reincidente sem que tal facto tivesse sido provado nos autos, o que considera vulnerador do previsto no artigo 22 da CRCV;

1.4.3. Entende que caso não tivesse sido condenado por essa qualidade, isso teria permitido a redução da pena e, consequentemente, a suspensão da execução da mesma, tornando-a numa pena justa e adequada;

1.5. Repete na parte destinada às conclusões o que já havia exposto anteriormente e termina o seu arrazoado pedindo que seja:

a) Dado provimento ao presente recurso de amparo;

b) Concedido ao recorrente o amparo constitucional de restabelecimento do seu direito a um processo justo e equitativo e, em consequência, declarado nulo o acórdão recorrido;

1.6. Diz juntar:

a) Procuração forense;

- b) Cópias do *Acórdão TRB 48/2022/2023*; e
- c) Requer, para efeitos de instrução do presente, que seja solicitado junto ao TRB o "reenvio" dos Autos do Processo Ordinário nº 253/21-22 Juízo Crime da Comarca de S [seria São Vicente].
- 1.7. Dos presentes autos, para além da mencionada procuração forense, consta a comunicação trocada por via eletrónica entre o Secretário do Tribunal Constitucional e o mandatário do recorrente, onde este último foi informado, em mensagem de 17 de maio de 2023, que o Tribunal não tinha recebido o recurso que, na sua mensagem de 9 de maio, dizia estar a enviar em anexo:
- 1.7.1. Para além da comunicação acima referida, encontra-se nos autos um documento de informação interna, assinada pelo mesmo Secretário Judicial, portando o seguinte teor:
- 1.7.2. O Tribunal Constitucional, através do seu correio eletrónico recebeu, no dia 31 de março de 2023, a petição do presente recurso de amparo que, no entanto, por motivo desconhecido, foi automaticamente direcionada para o *spam* do referido correio;
- 1.7.3. No dia 09 de maio, o mandatário do recorrente viria a enviar duas mensagens, sendo a primeira em branco e a segunda de reencaminhamento do e-mail que enviara no dia 31 de março pelas 20h21, porém, sem o referido anexo;
- 1.7.4. Passados os cinco dias úteis sem que tivesse sido confirmada qualquer peça subscrita pelo mandatário junto ao Tribunal Constitucional mediante entrega de cópia em suporte de papel, observando o disposto no artigo 143, número 2, do CPC, no dia 17 de maio foi comunicado ao ilustre advogado estagiário do recorrente que o Tribunal não havia recebido o recurso.
- 1.7.5. Em resposta à mensagem do Tribunal foi reencaminhado o e-mail que o digníssimo mandatário do recorrente havia enviado a 31 de março de 2023 que acabaria

por ser localizado na pasta *spam*, estando, entretanto, em falta, a cópia do acórdão 48/2022/2023 mencionado pelo recorrente na sua peça de recurso.

- 2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:
- 2.1. Afigura-se-lhe que não teria condições para se pronunciar sobre a admissibilidade ou rejeição do presente recurso de amparo devido à forma como foram instruídos os presentes autos;
- 2.2. Só com muito esforço se conseguiria ler a PI devido à qualidade da impressão/digitalização, mas que, ainda assim, por a petição não vir acompanhada de quaisquer documentos e os mesmos não vieram apensos aos autos do recurso ordinário interposto pelo recorrente, não seria possível aferir a verificação dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso;
- 2.3. Conclui que, face à total ausência de elementos para o efeito, não logrará oferecer o seu pronunciamento, sem prejuízo de vir a fazê-lo após a junção dos documentos referidos nos termos do artigo 8°, número 3, da Lei do Amparo.
- 3. Marcada sessão de julgamento para o dia 22 de junho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, depois de apreciada a conformidade formal e material da peça, ficou prejudicada a análise de admissibilidade, decidindo-se no Acórdão 107/2023, de 26 de junho, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos Essenciais para a aferição de Admissibilidade do Recurso, Rel: JCP Pina Delgado, ainda não-publicado, disponível na página oficial https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/ultimas-decisoes/a respeito da necessidade de aperfeiçoamento do recurso em razão da sua obscuridade e deficiente instrução.

- 3.1. No essencial decidiu-se ao abrigo do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, "determinar a notificação do recorrente para aperfeiçoar o seu recurso: a) Juntando o Acórdão recorrido e a sentença prolatada aparentemente pelo 1º Juízo-Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente; b) Juntando aos autos o recurso ordinário que terá dirigido ao TRB e, a existir, qualquer requerimento avulso em que tenha suscitado a questão da violação do seu direito; c) Juntando aos autos a certidão da notificação do acórdão recorrido do recorrente ou documento equivalente; e d) Densificando os argumentos que formula a respeito da consideração da reincidência na determinação da sua pena.
- 3.2. Disso o recorrente foi notificado no dia 27 de junho, conforme consta de f. 29 dos Autos;
- 3.3. Até ao dia em que se realizou novo julgamento para se apreciar a admissibilidade do recurso por ele protocolado nenhuma peça tinha entrado ou documento juntado.
- 4. Marcada sessão final de julgamento para o dia 7 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

#### II. Fundamentação

1. Conforme consta do relatório, o recurso foi objeto de uma decisão de aperfeiçoamento, destinando-se a que o recorrente suprisse deficiências da petição que impediam o Tribunal Constitucional de avaliar a admissibilidade do recurso, no sentido de juntar o Acórdão recorrido e a sentença prolatada, aparentemente, pelo 1º Juízo-Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente; juntar aos autos o recurso ordinário que terá dirigido ao TRB e, a existir, qualquer requerimento avulso em que tenha suscitado a questão da violação do seu direito; juntar aos autos a certidão da notificação do acórdão recorrido do recorrente ou documento equivalente; e, densificar os argumentos que formula a respeito da consideração da reincidência na determinação da sua pena.

2. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, "[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias". O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que "o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º" e pelo número 2 da mesma disposição que reza que "[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17".

### 2.1. Ora, no caso em apreço,

- 2.1.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão 107/2023*, de 26 de junho, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos Essenciais para a aferição de Admissibilidade do Recurso, Rel: JCP Pina Delgado, que lhe concedeu oportunidade de aperfeiçoamento, no dia, 27 de junho, como deflui de f. 29 dos Autos;
- 2.1.2. Tinha, pois, até ao dia 29 de junho para submeter a sua peça de aperfeiçoamento e para juntar os documentos essenciais à aferição de tempestividade do recurso.
- 2.1.3. Até ao dia 7 de julho, data em que se realizou a conferência de julgamento, nada fez para corrigir o seu recurso, nos termos indicados, nem nada alegou que pudesse reconduzir a uma situação de justo impedimento.
- 2.1.4. Pressupõe-se que, pelo seu comportamento omissivo, não esteja mais interessado no prosseguimento da instância.
- 2.2. Seja como for, decorrido o prazo legal para se aperfeiçoar, na falta de apresentação de um motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16, parágrafo primeiro, alínea b), e artigo 16, parágrafo segundo, da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso.
- 2.3. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento das insuficiências de que padece.

#### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de julho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Hristides R. Lima

João Pinto Semedo

## ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de julho de 2023. O Secretário,

João Borges